FERNANDA TARTUCE

Resumão Jurídico

NOVO PROCESSO CIVIL

PRINCÍPIOS E REGRAS DO PROCESSO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Processo civil é o ramo do direito que disciplina princípios e regras inerentes à atuação dos sujeitos na busca de soluções, em juízo, para conflitos não penais. Opera por uma sequência de atos processuais denominada procedimento (que pode ser especial ou comum).

O processo civil é regido por garantias e princípios constitucionais, merecendo destaque o devido processo legal, a imparcialidade, a igualdade e o contraditório.

Espécies de processo

a) De conhecimento: o juiz, após apreciar os fatos alegados, decide quem tem razão, sanando crises de dúvida (pedido declaratório – art. 19), mudança de situação (pedido constitutivo) ou inadimplência (pedidos condenatórios, mandamental e executivo *lato sensu*). Durante a tramitação podem ser deferidas tutelas provisórias (cautelares ou antecipadas) desde que presentes os requisitos para sua concessão.

b) De execução: o juiz atua para expropriar bens do executado e pagar quem faz jus a crédito previsto em título executivo extrajudicial.

PARTE GERAL

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

São normas fundamentais o princípio dispositivo, o acesso à justiça, a duração razoável do processo, a boa-fé, a cooperação e a isonomia (arts. 2º a 7º). Ao aplicar o ordenamento, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º). Não se decidirá contra a parte sem que ela seja ouvida antes (resalvados certos casos de tutela de urgência, de tutela antecipada na ação monitória – arts. 9º e 10).

Todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e serão motivadas todas as decisões sob pena de nulidade (art. 11). Prevê-se ordem cronológica preferencial de julgamento: executados certos casos (previstos no § 2º do art. 12, como o da causa que exige urgência), a apreciação será realizada preferencialmente conforme a conclusão dos processos, devendo a lista dos feitos aptos a julgamento ser divulgada permanentemente.

FUNÇÃO JURISDICIONAL

Jurisdição é a função, o poder e a atividade de definir a norma jurídica aplicável a casos concretos. Em regra é inerte, só atuando por iniciativa das partes (art. 2º).

Jurisdição voluntária: gestão pública de interesses privados, não atua com base em conflito, mas por força do interesse estatal de fiscalizar interesses relevantes.

Jurisdição contenciosa: diante de conflitos de interesses entre pretensos titulares, o Estado define quem tem razão e lhe atribui o bem da vida disputado.

AÇÃO

Ação é o direito subjetivo e público de pedir a interferência do Estado em prol da proteção de interesses. Para postular em juízo é necessário ter: a) dúvida, valoado-se da via adequada; b) legitimidade (pertinência com o interesse em conflito) (art. 17).

Na **legitimidade ordinária**, o indivíduo que se diz titular do interesse vai a juízo. Pela **legitimidade extraordinária**, há substituição processual: não atua em juízo o alegado titular, mas outrem, autorizado por lei, propõe a ação em nome próprio para defender direito alheio (art. 18).

COMPETÊNCIA

Competência é a medida de jurisdição atribuída aos órgãos julgadores. Sua determinação se dá no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores mudanças no estado de fato ou de direito (salvo se suprimirem o órgão jurisdicional ou alterarem a competência absoluta – em razão de matéria, pessoa ou função – art. 43; regra regulada pela CF, pelo CPC, por leis especiais, por normas de organização judiciária e, no que couber, pelas Constituições estaduais (art. 44).

Competência territorial (de foro)

1. Domicílio do réu é a regra geral em ações sobre direitos pessoais ou reais sobre móveis (art. 46).
2. Local do imóvel (situação da coisa) é o foro para ações reais imobiliárias e possessórias (art. 47).
3. Domicílio do autor da herança, no Brasil, para inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de última vontade, impugnação/anulação de partilha extrajudicial e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no exterior (art. 48).
4. Domicílio do representante ou assistente na ação contra réu incapaz (art. 50).
5. Domicílio do réu em ações movidas por União, Estado ou DF (arts. 51 e 52).
6. Domicílio do guardião de filho incapaz para divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento/dissolução de união estável; não havendo filho incapaz, último domicílio do casal (art. 53, I, "a" e "b").
7. Lugar do fato/ato em ação de reparação de dano (art. 53, IV, "a").
8. Domicílio do autor ou local do fato em reparações por danos decorrentes de delito ou acidente de veículo/aeronave (art. 53, V, "a").

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º).

Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação (art. 65).

SUJEITOS DO PROCESSO

Para atuar em juízo, a pessoa deve ter capacidade processual (aptidão para o exercício pessoal de direitos e obrigações processuais, ainda que mediante representação/assistência – arts. 70 e 71) e capacidade postulatória (atuação por advogado, profissional com habilitação técnica – art. 103).

Litisconsórcio

Reunião de várias pessoas na mesma posição processual (ativa ou passiva). Há **litisconsórcio facultativo**, com opção de litigarem juntas, quando: I. há comunhão de direitos ou obrigações; II. causas são conexas pelo pedido ou pela causa de pedir; III. há afinidade de questões por um ponto comum de fato/do direito (art. 113).

O litisconsórcio é necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114).

O litisconsórcio é unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos (art. 116).

Intervenção de terceiros

Possibilidade de participação de quem, não fazendo parte originalmente do processo, tem interesse jurídico na solução.

Assistência (art. 119) – um terceiro com interesse jurídico em ajudar uma das partes a alcançar resultado favorável pede para atuar no processo. Contra o pedido cabe impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias (art. 120).

Na assistência simples o assistente só tem relação jurídica com o assistido, de quem é mero auxiliar no processo (art. 121).

Na litisconsorcial o assistente tem direito próprio envolvido no processo e age como se fosse parte (art. 124).

Denunciação à lide (art. 125) – A parte denuncia a lide a um terceiro (seu garantidor) para que este, em caso de sucumbência, pague-lhe o valor da condenação a título de regresso. É admissível:

- ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, para que possa exercer direitos resultantes da evicção;
- a quem estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Chamamento ao processo (art. 130) – O réu pede, no prazo da contestação, que venham integrar o polo passivo outros corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação. Caso pague a integralidade do débito, poderá acertar as contas com os codevedores no mesmo processo. Casos:

- o fiador pode chamar outros fiadores;
- o fiador pode chamar outros devedores afiançados;
- o devedor solidário pode chamar outros devedores solidários.

Desconsideração da personalidade jurídica (art. 133) – Tal incidente será instaurado a pedido da parte ou do MP (quando lhe couber intervir). O pedido, que deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração (art. 133, § 1º), suspenderá o processo (art. 134, § 3º).

Amicus curiae (art. 138) – O magistrado, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias de sua intimação.

ATOS PROCESSUAIS

Atos praticados pelos sujeitos processuais (partes, juiz e auxiliares) para, segundo a forma legal, criar, desenvolver e extinguir a relação processual.

Negócio jurídico processual (art. 190) – Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Prova pericial

Exame, vistoria ou avaliação para aclarar matéria técnica (art. 464). Nomeado o perito, as partes poderão, em 15 dias, arguir impedimento/suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º).

SENTENÇA

Pronunciamento pelo qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva (art. 203, § 1º).

Decisões sem resolução do mérito (art. 485)

O pedido do autor não será apreciado:

I. quando o juiz indeferir a petição inicial;
II. quando o feito ficar parado por mais de um ano por negligência das partes;
III. quando o autor deixar de promover atos e diligências, abandonando a causa por mais de 30 dias. Nas hipóteses II e III a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º);
IV. quando ausentes pressupostos processuais;
V. ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada;
VI. por falta de interesse processual ou legitimidade;
VII. por alegação de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII. quando homologar a desistência da ação;
IX. quando a parte morrer e a ação for considerada intransmissível;
X. nos demais casos previstos no CPC.

A prolação de decisão judicial sem resolução do mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (art. 486); em certos casos, porém, é preciso que a parte corrija a falha (§ 1º).

Resolução do mérito (art. 487)

Verifica-se quando o juiz:

1. acolhe ou rejeita o pedido;
2. decide sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
3. homologa o reconhecimento da procedência do pedido;
4. homologa a transação;
5. homologa a renúncia à pretensão.

Não será considerada fundamentada a decisão que:

a) se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
b) empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar a causa concreta de sua incidência;
c) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
d) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada;
e) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso se ajusta àqueles fundamentos;
f) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º).

COISA JULGADA

Eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502), é mecanismo que visa a conferir segurança jurídica às partes.

Espécies

Formal – esgotados os recursos, não será possível rediscutir a decisão no processo findo. Se este foi extinto sem apreciar o mérito, cabe propor demanda para nova análise; o mesmo ocorre em certas decisões de mérito (determinativas, como as relativas a alimentos – art. 505).

Material – apreciado o mérito e não cabendo recursos, impede-se a rediscussão da matéria naquele e em qualquer outro processo.

A sentença de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída em até dois anos por ação rescisória em casos de: prevaricação, concussão, corrupção, impedimento ou incompetência absoluta do juiz; dolo/coação da parte vencedora em colusão/simulação entre as partes para fraudar a lei; ofensa à coisa julgada; violação manifesta a norma jurídica; prova falsa; obtenção, após o trânsito em julgado, de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; erro de fato verificável do exame dos autos (arts. 966 e 975).

Limites da coisa julgada:

a) **subjetivos**: só atingem as partes do processo (art. 506);
b) **objetivos** (art. 503): a decisão que julga total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida; quanto à solução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: dessa resolução depender o julgamento do mérito; a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo (executados casos de revelia); o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Incidente promovido pelo credor ou pelo devedor para apurar o montante devido por força de sentença que condena a pagar uma quantia ilíquida (art. 509). Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, § 4º).

Modalidades de liquidação

Por arbitramento – cabível quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação (art. 509, I). O juiz intimará as partes para que apresentem pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito (art. 510).

Pelo procedimento comum – cabível quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 509, II). O juiz intimará o requerido, na pessoa do advogado/da sociedade de advogados a que estiver vinculada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 511).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Fase do processo de conhecimento promovida pelo credor para concretizar o comando de títulos executivos judiciais (art. 513, § 1º).

São títulos executivos judiciais: I. decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II. decisão homologatória de autocomposição judicial; III. decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV. formal e a certidão de partilha; V. crédito de auxiliar da justiça; VI. sentença penal condenatória transitada em julgado; VII. sentença arbitral; VIII. sentença estrangeira homologada pelo STJ; IX. decisão interlocutória estrangeira após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo STJ (art. 515).

Natureza da execução

a) Definitiva: sendo o título imodificável, não se exige caução do exequente. A decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (art. 517).

b) Provisória: de obrigação ainda alterável (a decisão pende de recurso recebido sem efeito suspensivo), por regra (art. 520):

I. corre por iniciativa e responsabilidade do exequente;
II. fica sem efeito se sobrevier acórdão que modifique/anule a sentença objeto da execução;
III. se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV. exige-se caução suficiente e idônea para:
a) levantamento de depósito em dinheiro;
b) atos de transferência de posse, alienação de propriedade/outro direito real ou que possam gerar dano grave.

Possível dispensa de caução – casos: crédito alimentar; credor demonstra estado de necessidade; pendência de agravo do artigo 1.042 (agravo em recursos especial e extraordinário) e execução provisória de sentença em consonância com súmula da jurisprudência do STF, do STJ ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (art. 521).

O executado, se quiser, poderá apresentar impugnação (art. 520, § 1º).

Obrigação de pagar quantia certa

Cumprimento definitivo de sentença referente à obrigação de pagar quantia certa não voluntário, no prazo de 15 dias, o pagamento realizado, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% (art. 523, § 1º).

Defesa do executado

Mediante impugnação, que independe de penhora e será apresentada em 15 dias contados do término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário (art. 525).

Matérias alegáveis (art. 525, § 1º)

I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II. ilegitimidade de parte;
III. inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;
V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII. qualquer causa modificativa/extintiva da obrigação (como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição) superveniente à sentença.

Efeito da impugnação

Não impede a prática de atos executivos – mas o juiz pode atribuir-lhe efeito suspensivo:

a) a requerimento do executado; b) se garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficiente; c) se relevantes seus fundamentos; d) se o seguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º).

Ainda que deferida a suspensão, o exequente pode requerer o prosseguimento da execução oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos autos (art. 525, § 10).

Pagamento espontâneo

O demandado pode, antes da intimação para cumprir a sentença, comparecer em juízo e oferecer o valor que entende devido, apresentando memória discriminada do cálculo (art. 526). O autor será ouvido sobre o pagamento no prazo de cinco dias; se não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (art. 526, § 3º). Se não se der por satisfeito, poderá impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1º).

Resumo de Resumão Jurídico. Novo Processo Civil

Neste título você vai encontrar os princípios e regras do Processo de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Confira alguns temas abordados: na parte geral a autora trata das normas processuais civis (função jurisdicional, ação, competência e sujeitos do processo) e dos atos processuais (citação, tutela provisória, formação, suspensão e extinção do processo).

Na parte especial, a autora aborda: o procedimento comum, a audiência de instrução e julgamento, a liquidação de sentença, os procedimentos especiais, o processo de execução, os processos nos tribunais e a impugnação das decisões e os recursos.

Este Resumão já inclui as mudanças trazidas pela Lei 13.256, de fevereiro de 2016.

Acesse aqui a versão completa deste livro